



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023790-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante DULCELINA VANZELLA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023790-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DULCELINA VANZELLA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante. Irresignação autoral.

NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Exame das condições econômico-financeiras. Índícios de insinceridade. Não demonstrada a hipossuficiência declarada. Determinação do Juízo “a quo” para apresentação de determinados documentos para a investigação sobre hipossuficiência alegada (CPC, art. 99, §2º e 3º). Cumprimento parcial. Documentação que não restou suficiente para comprovar a suposta hipossuficiência financeira dos agravantes. Ausência de justificativa idônea.

RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTRATAR BANCA DE ADVOCACIA. Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa dos serviços da Defensoria Pública para contratar advogado particular e pagar honorários. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante.

INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. Elementos que elidem a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que foi corretamente afastada no caso. Liminar revogada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 256/7 dos autos de origem) proferida na “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE*”

DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1008480-57.2024.8.26.0438, pela qual indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pela parte agravante.

Sustenta a recorrente, em resumo, o seguinte: **[i]** é pensionista perante a previdência social; **[ii]** juntou documentos hábeis a comprovar seu estado de hipossuficiência, como cópia de sua CTPS e extrato de empréstimo consignado, o qual comprova que sua renda sofre inúmeros descontos de empréstimos, fazendo com que aufera montante inferior a três salários mínimos (R\$ 900,00); e **[iii]** a parte contrária poderá requerer a qualquer momento da instrução processual a revogação de tal benesse, devendo comprovar cabalmente, no entanto, a existência de recursos financeiros a ensejar tal pleito (CPC, art. 100, *caput*) (fls. 01/6).

Em cognição inicial (fls. 38), concedi o efeito suspensivo. O agravado deixou de apresentar contraminuta, transcorrendo *in albis* o prazo estipulado (fls. 41).

É o relatório.

O agravo **não comporta provimento.**

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da assistência judiciária gratuita (conceito mais amplo). Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de

11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, **a gratuidade judiciária é vindicada para evitar o pagamento das custas** – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual nº 11.608/2003).

Cediço que “*verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte*” – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão de gratuidade da justiça acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida** pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – Loman (Lei Complementar nº 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “*exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes*”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da gratuidade da justiça, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil (CPC).

No caso dos autos, após análise exauriente da questão, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a benesse à parte agravante, porquanto os argumentos por ela deduzidos e os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

A propósito, o magistrado de origem ressaltou em sua decisão (fls. 256/7 dos autos de origem) que *“Para a comprovação da situação de hipossuficiência, após a determinação de fls. 55, houve a juntada tão somente do(s) documento(s) de fls. 65/78, o que se mantém insuficiente para tal comprovação, deixando a parte de juntar os demais documentos elencados na decisão. O fato de ser pensionista ou de se declarar isento, como pessoa física, da declaração de imposto de renda nada diz a respeito de sua real condição financeira, uma vez que pode auferir rendimentos outros por meio de outras contas bancárias ou aplicações financeiras. Soma-se a isso o fato de que a parte contratou advogado particular para a defesa dos seus direitos, o que, se não se traduz em indício de riqueza, tampouco significa que o recorrente encontra-se em situação de penúria e de impossibilidade de dispor dos seus recursos para custeio da demanda judicial. A comprovação da hipossuficiência financeira requer demonstração objetiva da impossibilidade financeira para o custeio da demanda judicial, o que não foi providenciado pela parte interessada, fato que não pode ser presumido pelo julgador. Assim, como a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, preferindo ocultar documentos imprescindíveis para a análise de sua capacidade econômica, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça”*.

A esse respeito, nota-se que a parte autora, conquanto intimada pelo magistrado de piso para apresentar determinados documentos, se limitou a acostar

apenas parte deles, sem qualquer justificativa idônea para tanto, o que, por si só, restou insuficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Aliás, a despeito de o MM. Juízo *a quo* ter dado oportunidade para juntada de documentos (fls. 61), a parte recorrente poderia ainda ter juntado outros mais no ato de interposição, com a devida instrução do agravo; porém não apresentou elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, configurando desídia da agravante em complementar a documentação até então apresentada.

Importante ressaltar que o recuso deve compreender **todos os documentos necessários para análise do pedido**, sendo a parte interessada responsável pela juntada.

Nos termos do §3º do art. 99 do CPC, há mera **presunção relativa** na declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, ser exigida comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

Dessa forma, ao não cumprir a contento o determinado, a parte indica ter mais rendimentos do que os declarados e, portanto, correto o indeferimento do benefício no caso.

E, além de deixar de procurar a Defensoria Pública (para pagar honorários à banca de advocacia particular), não optou por utilizar os ótimos serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas). Logo, referida conduta não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Neste sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio - Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção do autor de ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição daqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou socorrer-se do Juizado Especial Cível sem ônus algum - Quadro indiciário não sinalizador da alegada

hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004690-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

*Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, **está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessários.** Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, **quedou-se inerte (sintomaticamente?).** Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. **Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.** Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050781-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Telefonia. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora. Indeferimento. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento pela autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora é apenas relativa, de sorte que pode ser infirmada caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça, conforme o artigo 99, § 2º e 3º, do CPC. Existência de elementos que infirmam a hipossuficiência financeira alegada pela autora. Embora se trate de faculdade processual, a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do

*consumidor, prevista no artigo 101, inciso I, do CDC, indica que a autora não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio, o que não condiz com a alegada situação de penúria. **Renúncia do direito à propositura da ação de origem perante o Juizado Especial Cível também é uma faculdade processual incondizente com a alegação de penúria, eis que, caso tivesse optado por ajuizar a demanda no referido órgão judiciário, a autora já faria jus, ao menos em primeiro grau de jurisdição, à pretendida isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, salvo caso de litigância de má-fé, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.** Parte autora que foi instada a juntar aos autos documentos que corroborassem a alegação de falta de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado para tal finalidade. Sopesando as circunstâncias incondizentes com a alegação de penúria e a inércia quanto à apresentação de documentos aptos a corroborar a alegação de falta de recursos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua suposta hipossuficiência financeira, razão pela qual o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça e a determinação de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação de origem sem resolução do mérito, eram mesmo medidas imperiosas. Manutenção da r. decisão. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345324-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)*

*Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista – **Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)*

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício indeferido - Decisão que, no caso, reputa-se acertada, em face das peculiaridades apresentadas - Opção pelo Juizado Especial Cível desprezada - Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0058900-06.2005.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/01/2006; Data de Registro: 30/01/2006)

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.

A assistência judiciária gratuita, conceito mais amplo e com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática e irrestrita. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Observo ainda que o valor da causa, caso tivesse sido fixado em proporção ao direito discutido, permitiria o recolhimento das custas iniciais em seu valor mínimo, estabelecido à razão fixa em UFESPs.

Logo, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto ao meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, por consequência revogo a liminar concedida.

Por fim, recomendo ao MM juízo *a quo* que providencie o necessário para que a parte agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR